MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Chefe de Gabinete
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.o(a) Sr.(a)
Assembleia da República

Ofício n.º 165221.18 de 21-05-2018 - DA n.º 2130/18 V. Ref. email 03-05-2018

Assunto - ***Envio de parecer sobre o Projeto de lei n.º 736/XIII/3.ª (PS)***

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 736/XIII/3.ª (PS), que "Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet", o qual mereceu a sua total concordância.

Mais me cumpre informar que Sua Excelência Conselheira Procuradora-Geral da República considerou que o Projeto de Lei n.º 736/XIII/3.ª (PS) não integra a previsão da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, que estabelece que compete ao Conselho Superior do Ministério Público "*Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;*".

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Ofício 602055
Entrada nº 607 de 21/5/2018

Assunto: Projeto de Lei n.º 736/XIII/3.ª (PS), que "Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet".

*

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Procuradoria-Geral da República emissão de parecer no que respeita ao Projeto de Lei n.º 736/XIII/3.ª (PS), que "Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet".

*

Analisando.

O Projeto de Lei em apreço tem subjacente a seguinte motivação:

- A possibilidade hoje existente de fácil divulgação e partilha de documentos e dados através da internet, em particular através das redes sociais, vem aumentar muito substancialmente a dimensão das lesões à esfera da intimidade da vida privada, reveladora também de condutas com um grau de censurabilidade superior à que encontramos em relação aos comportamentos já hoje criminalizados de devassa da vida privada através dos meios tradicionais;
- Muitos países têm, por isso mesmo, caminhado no sentido da criminalização das condutas mais graves, que orbitam em torno da divulgação de vídeos e imagens atinentes ao núcleo mais sensível e protegido da vida privada, que é aquele atinente à intimidade e sexualidade;
- De um ponto de vista técnico-jurídico, a solução agora apresentada afigura-se ao Grupo Parlamentar proponente como a mais adequada para reforçar a proteção penal das vítimas dos crimes em presença, sem criação de dificuldade interpretativas acrescidas ao aplicador que poderiam decorrer da criação de um tipo

penal novo, prevenindo a ocorrência de situações de dúvida quanto à presença de situações de concurso.

É neste quadro que se mostra apresentada uma proposta de alteração aos artigos 152.º e 197.º do Código Penal, visando a agravação da respetiva moldura penal para as situações em que as condutas integrantes do crime de violência doméstica ou de crimes contra a reserva da vida privada estejam relacionadas com a divulgação de dados, vídeos ou filmagens pelo agente, através da internet ou meio equivalente, sem consentimento do lesado.

*

Iniciando o nosso périplo pelo art.º 152.º do Código Penal, mostra-se proposta a seguinte alteração de redação:

"Artigo 152.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – No caso previsto no n.º 1, se o agente praticar o facto mediante a difusão através da internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada, de dados fotografias ou filmagens relativos à intimidade da vida privada de uma das pessoas aí referidas sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

4 – [Anterior n.º 3]

5 - [Anterior n.º 4]

6 - [Anterior n.º 5]

7 - [Anterior n.º 6]".

Nada se tem a obstar à introdução da norma em apreço, atentas as finalidades pretendidas, sugerindo-se, contudo, que a fim de evitar maiores perturbações na construção estrutural da disposição legal de violência doméstica, a alteração ora apresentada fosse totalmente integrada no n.º 2 do art.º 152.º do Código Penal, tanto mais que a moldura penal será a mesma:

"Artigo 152.º

[...]

1 – [...]

2 – No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, ou mediante a difusão através da internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada, de dados, fotografias ou filmagens relativos à intimidade da vida privada de uma das pessoas aí referidas sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 – [...]

4 – [...]

5 - [...]

6 - [...]".

*

É igualmente proposta uma alteração à al. b) do art.º 197.º do Código Penal nos seguintes termos:

"Artigo 197.º

[...]

As penas previstas nos artigos 190.º a 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado:

a) [...]; ou

b) Através de meio de comunicação social, ou da difusão através da internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada."

Atenta a abrangência da alteração pretendida, cumpre efetuar uma referência específica ao disposto no art.º 193.º do Código Penal (devassa por meio de informática), cuja situação normativa tem vindo a ser sucessivamente ignorada nas republicações do Código Penal que têm sido efetuadas após a entrada em vigor da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei sobre proteção de dados pessoais), existindo uma posição maioritária no sentido da existência de uma revogação tácita daquela norma jurídica por este último diploma legal, como tem vindo a ser defendido por Damião da Cunha (in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2012, págs. 1068 e seguintes), cuja posição e argumentação jurídica têm vindo a ser seguidos jurisprudencialmente.

Por essa via, e dadas as finalidades pretendidas pelo legislador com as presentes alterações, impunha-se uma séria ponderação da sua aplicação igualmente nas tipologias criminais constantes da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
Tanto mais que poderia ocorrer que uma norma implicitamente revogada viesse a merecer uma agravação da moldura penal em termos não aplicáveis às normas vigentes que a substituíram há cerca de 20 anos.

Não se afigura existirem quaisquer outras consequências jurídicas específicas que possam merecer qualquer anotação relevante da nossa parte.

* * *

Lisboa, 21.05.2018